 

LAURA DE LOURDES RIBEIRO PASSOS

# AS DIFICULDADES DA APOSENTADORIA RURAL NO BRASIL

**SÃO LOURENÇO**

**2023**

 

LAURA DE LOURDES RIBEIRO PASSOS

# AS DIFICULDADES DA APOSENTADORIA RURAL NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pela aluna Laura de Lourdes Ribeiro Passos como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel, do Curso de Direito, da Faculdade de São Lourenço.

Orientadora: Professora Me. Simone Pelúcio de Almeida Pinto.

**SÃO LOURENÇO**

**2023**

**AS DIFICULDADES DA APOSENTADORIA RURAL NO BRASIL**

LAURA DE LOURDES RIBEIRO PASSOS [[1]](#footnote-1)

ME. SIMONE PELÚCIO DE ALMEIDA PINTO [[2]](#footnote-2)

RESUMO: O problema da presente pesquisa busca enfrentar as dificuldades da aposentadoria rural no Brasil, a fim de que seja possível compreender os obstáculos que o rurícola encontra para comprovar sua condição de rural perante a Previdência Social, que, conforme se buscou demonstrar, atualmente é marcado pela dificuldade de produzir documentos comprobatórios da sua condição de rural e tempo na atividade. A metodologia empregada para o desenvolvimento da presente pesquisa vincula-se à análise da legislação vigente e seu método de aplicação prática. A pesquisa justifica-se por sua relevância científica e social na medida em que busca ser útil no processo pela efetivação de iguais condições entre trabalhadores urbanos e rurais trazidas pela Constituição Federal de 1988. Por fim, identificou-se que apenas formalmente a legislação equipara trabalhadores urbanos e rurais, e que as dificuldades em comprovar os requisitos para a concessão da aposentadoria rural representam uma dura realidade na vida dos rurícolas, que por falta de acesso à informação e carência de provas materiais, devido à informalidade e ao fato de muitas vezes produzirem em terras de terceiros, não cumprem os requisitos e ficam descobertos pela Previdência Social, sendo este um problema de ordem pública e social que nos obriga a uma reflexão atual dos critérios adotados pela legislação previdenciária, indispensável para se buscar a igualdade material entre trabalhadores rurais e urbanos.

Palavras-chave: Previdência Social. Aposentadoria Rural. Dificuldades. Benefícios.

ABSTRACT: The problem of this research seeks to address the difficulties of rural retirement in Brazil, so that it is possible to understand the obstacles that rural farmers encounter in proving their rural status before Social Security, which, as we sought to demonstrate, is currently marked by difficulty in producing documents proving their rural status and time in the activity. The methodology used to develop this research is linked to the analysis of current legislation and its method of practical application. The research is justified by its scientific and social relevance as it seeks to be useful in the process of achieving equal conditions between urban and rural workers brought about by the Federal Constitution of 1988. Finally, it was identified that legislation only formally equates workers urban and rural, and that the difficulties in proving the requirements for granting rural retirement represent a harsh reality in the lives of rural residents, who, due to lack of access to information and lack of material evidence, due to informality and the fact that they often produce on third-party land, do not meet the requirements and are discovered by Social Security, which is a public and social problem that forces us to reflect on the criteria adopted by social security legislation, which is essential to seek material equality between rural workers and urban.

Keywords: Social Security. Rural Retirement. Difficulties. Benefits.

**1 – INTRODUÇÃO**

A legislação brasileira criou um regime jurídico diferenciado para os trabalhadores rurais, hoje conhecidos como segurados especiais. Nos termos do artigo 48, § 1º 8.213/1991, os trabalhadores rurais que tenham completado 60 (sessenta) anos de idade para os homens ou 55 (cinquenta) anos para as mulheres têm direito a aposentadoria rural, no valor de um salário mínimo aplicado a época do pedido.

Para a concessão deste benefício, além da exigência de idade, o segurado especial (trabalhador rural) deverá comprovar que exerce atividade rural, ainda que de forma intermitente, por período mínimo de 180 meses, conforme consta na legislação. Esta disposição está prevista no artigo 142 da Lei nº 213/91, no âmbito da economia familiar.

Os obstáculos encontrados pelo trabalhador para comprovar seu emprego rural são atribuídos à informalidade e à falta de escolaridade. O homem rural não se preocupa com a formalização de suas ações, o que resulta em problemas quanto a comprovação de requisitos necessários junto ao INSS.

Diante desse contexto, o presente artigo tem como tema as dificuldades da aposentadoria rural no Brasil.

Para tanto, parte-se do seguinte problema de pesquisa: Quais são as dificuldades da aposentadoria rural no Brasil?

Para responder a tal questionamento, defende-se a hipótese de que, devido ao atraso na inserção social da classe trabalhadora rural, ela ainda sofre até hoje, pois muitas desses empregos não possuem a orientação necessária sobre a aposentadoria, dificultando a obtenção de benefícios.

Para tanto é necessário comprovar as atividades rurais realizadas por meio de documentos, o que nem sempre é possível, visto que tais documentos são retroativos. Além disso, muitos desses trabalhadores não possuem propriedade rural, vivendo em terras de terceiros, o que dificuldade ainda mais a produção dos documentos necessários. Muitos, nem sabem que existe um sindicato que permite regularizá-los como trabalhadores rurais.

Com o passar dos anos, os trabalhadores que tiram seu sustento da atividade rural vêm encontrando mais dificuldades para comprovar sua condição especial junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), tendo seu direito prejudicado.

Dessa forma, ignora-se a dificuldade que o trabalhador rural encontra para conseguiu produzir os documentos necessários para comprovar sua atividade junto ao INSS, restando prejudicado a concessão do benefício previdenciário.

O objetivo geral da pesquisa é compreender quais são as dificuldades da aposentaria rural no Brasil. Pretende-se para tanto, através dos objetivos específicos, descrever as diferenças entre a aposentadoria urbana e rural; conceituar a previdência rural, bem como estudar quais são as provas necessárias para sua execução.

Justifica-se a abordagem do presente tema por sua tripla relevância em seus aspectos científico, social e pessoal. No que concerne ao aspecto científico, o presente trabalho pretende abordar as dificuldades da aposentadoria rural no Brasil de modo a contribuir com futuros pesquisadores da área tornando amplo o tema para discussões acadêmicas.

No aspecto social, tendo em vista a necessidade de levar o maior número de informações à população referente ao processo de aposentadoria rural, o presente trabalho contribui de modo a ampliar o conhecimento aos mais leigos no assunto.

Quanto ao aspecto pessoal, uma vez que a pesquisadora é concluinte do curso de Direito, a abordagem do tema lhe desperta especial interesse, não só em razão disso, mas também por compreender que poderá lhe agregar informações que poderão contribuir em sua futura atuação profissional.

Como metodologia, foi adotada a pesquisa bibliográfica. Foi realizada a leitura crítica, a redação de resumos e paráfrases e a elaboração de fichamentos das obras pertinentes ao enfrentamento do tema e à comprovação das hipóteses. Além da leitura de livros pertinentes ao objeto da pesquisa, foram consultados documentos disponíveis online, devidamente consignados nas referências.

A pesquisa se embasa em: Alves (2019), Brasil (1963, 1988), Martines (2012), Santos (2020), entre outros, para a fundamentação teórica necessária que se alinhe ao tema estabelecido.

**2 – DESENVOLVIMENTO**

**2.1 - ASPECTOS GERAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

A previdência social é uma modalidade de seguro social, por meio de contribuições previdenciárias, destinada a proporcionar ao trabalhador, meios de subsistência contra sua incapacidade para o trabalho por doença, acidente de trabalho, maternidade, prisão, morte e velhice.

A seguridade social é uma Política Pública que combina as ações previdenciárias do Estado com a Assistência Social e a Saúde. Trabalhadores em idade ativa fazem contribuições financeiras para aposentadoria ou benefícios temporários (doença, acidente, gravidez), além da pensão do cônjuge, para garantir sua sobrevivência econômica futura (MARANHÃO; VIEIRA FILHO, 2018).

A Política do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é elaborada pela Secretaria da Previdência Social e implementada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Os contribuintes incluem empregadores, empregados assalariados, trabalhadores domésticos, autônomos, contribuintes individuais e trabalhadores migrantes. Há também servidores públicos que ocupam cargos efetivos na Federação, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios com direito ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme disposto no art. 40 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

No caso do trabalhador rural, a participação na previdência social por meio de contribuições regulares ao INSS ou por meio de garantias especiais desvincula a aposentadoria da contribuição obrigatória. Portanto, os trabalhadores devem provar que trabalharam por pelo menos 15 anos e têm pelo no mínimo 55 anos para mulheres e 60 anos para homens. Dessa forma, é possível receber uma aposentadoria de salário mínimo de acordo com a idade (KRETER & BACHA, 2006).

Portanto, em torno do contexto apresentado, a seguir serão elencados aspectos específicos acerca da previdência social do trabalhador rural que se constitui como um dos principais direitos sociais dos trabalhadores rurais e uma das políticas públicas mais efetivas em benefício do campo brasileiro.

2.1.1 - PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TRABALHADOR RURAL

A primeira iniciativa de extensão da cobertura previdenciária aos trabalhadores rurais data em 1963, quando foi promulgado o Regulamento dos Trabalhadores Rurais pela Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (BRASIL, 1963). Antes daquele ano, os trabalhadores rurais não estavam inscritos em nenhum sistema previdenciário. A Lei regulamentou os sindicatos rurais, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento do salário mínimo aos trabalhadores rurais e criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FAPTR), que passou a ser conhecido como Funrural (BRUMER, 2002). No entanto, essa lei foi substituída pela Lei nº 5.889 (BRASIL, 1973) de 8 de junho de 1973, que estabeleceu a regulamentação do trabalho rural e ainda está em vigor.

Segundo o Brasil (2008), a atual Lei de Previdência Rural (nº 11.718 de 2008) garante a aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, observadas as seguintes condições:

i) por tempo de contribuição – 35 anos para homens e mulheres; e ii) por idade – 65 anos para homens e 60 para mulheres, reduzindo em cinco anos o limite para ambos os sexos para os trabalhadores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (que inclui o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal). A redução da idade mínima de aposentadoria, no caso rural, fundamenta-se por considerar o tipo de atividade mais exposta a situações adversas no período laboral. Nesse sentido, deve haver uma compensação do desgaste físico com a diminuição da condição etária à concessão do benefício.

De acordo com artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) a contribuição do segurado especial incide sobre a venda de seus produtos e ele deve pagar 2% do valor bruto de suas vendas.

Da Lei nº 8.213 de 1991 (BRASIL, 1991b), alterada pela Lei nº 11.718 de 2008 (BRASIL, 2008), vigoram como segurados especiais: pessoa física residente em imóvel rural ou moradores de aglomerados urbanos ou rurais próximos a ele, sozinhos ou em sistema econômico familiar, ainda que ocasionalmente com o auxílio de terceiro, na qualidade de produtor, proprietário, usufrutuário, ocupante, assentado, companheiro ou locatário, credor ou arrendatário rural, que em área que explore até quatro módulos fiscais para atividades agropecuárias, seringueiros ou extrativistas que exerçam atividades de acordo com a Lei nº 9.985 de 2000 (Brasil, 2000) e cuja principal subsistência seja derivada dessas atividades; cuja principal subsistência seja pesca como ocupação habitual ou pescadores artesanais ou similares; e cônjuge ou companheiro, e filhos do segurado maiores de 16 anos ou equivalentes, que aparentemente trabalhem com seus respectivos grupos familiares (MARANHÃO; VIEIRA FILHO, 2018).

Compreende-se, portanto que, a aposentadoria rural garante o bem-estar dos trabalhadores que exercem atividades profissionais nas áreas rurais. Ou seja, trata-se de um benefício importante para ajudar os trabalhadores do campo a manter sua renda quando não podem contar com sua atividade.

2.1.2 - DA PROVA

A prova é o conjunto de elementos para convencimento dos fatos apresentados em um caso concreto, e sua finalidade é justamente convencer da autenticidade dos fatos em questão.

Como menciona Neves (2016, p. 645):

A ideia de prova não é consistente na doutrina, e o termo pode ser aplicado de múltiplas maneiras. O referido estudioso acredita que a palavra prova pode ser aplicada, ao mesmo tempo, a) à produção de ações que tentam confirmar a crença do juiz; b) o método específico pelo qual a prova é produzida; c) a fonte da prova (documento, testemunha) ou, d) o resultado da condenação do juiz.

De acordo com Santos (1986, p. 3-4), é através das provas que o juiz entende que os fatos apresentados em um caso concreto foram ou são reais, uma vez que, as provas existem exatamente para convencer o mesmo dessa autenticidade.

Portanto, a prova em matéria processual pode ser considerada como uma ferramenta utilizada para convencer o juiz do que é alegado na lide, exceto quanto à matéria. A relação legal e os detalhes são verdadeiros na medida exigida por lei (MILHOMENS, 1986).

Na legislação previdenciária, os conjuntos de provas podem ser inúmeros, os detalhes de casos específicos são variados e cada um deles recebe uma ferramenta de evidência específica (MARTINES, 2012).

Quando se fala em benefícios previdenciários, a legislação a ser considerada é a legislação que estiver em vigor na data em que o segurado cumprir todas as exigências obrigatórias que ocorram para a proteção previdenciária (SANTOS, 2020).

Os ramos do direito previdenciário assumem a difícil tarefa de análise fática, tendo em vista sua natureza nutritiva, pois por vezes os benefícios esperados são meios de subsistência, o que também diz respeito à dignidade do segurado (SAVARIS, 2011).

Teoricamente, a prova documental é a mais importante nas disputas previdenciárias, levando-se a crer que existe uma hierarquia probatória, uma vez que a legislação previdenciária costuma reconhecer a prova testemunhal apenas quando acompanhada da prova documental (ALVES, 2019).

Prova documental é, portanto, qualquer documento, legal e em condições de leitura adequada, que ateste um fato alegado, geralmente os anos de serviço prestados pelo segurado (ALVES, 2019).

A prova documental pode ser utilizada no processo previdenciário e na contagem de tempo. Se forem esses os termos, deve ser aceito, pois traz o histórico laboral do segurado, elemento essencial para identificação válida do termo assumido (ALVES, 2019).

Assim, para comprovar a condição de seguro especial é necessário fazê-lo por meio de comprovação direta, que são documentos específicos que comprovam que a pessoa é efetivamente trabalhador rural, bem como documentos oficiais que comprovem essa condição, como: a certidão de casamento dos pais do segurado especial, que possa comprovar que a atividade e a geração do segurado especial estão vinculadas à atividade rural.

**3 - DIFERENÇAS ACERCA DO TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR X TRABALHADOR RURAL**

O trabalhador rural de economia familiar trabalha todos os dias na roça e ganha a vida cultivando e colhendo alimentos para o sustento da família, que, por vezes, é seu único meio de sobrevivência.

Conforme afirma Kerbauy (2009, p. 69), “uma economia familiar é um sistema no qual todos os membros da família vivem da renda mercantilizada da produção rural”.

Assim, em uma economia familiar, o trabalhador produz para sua subsistência e de sua família, e somente com a ajuda deles produz alimentos, e além disso, seu produto não é comercializado.

A agricultura de subsistência no Brasil é uma importante ferramenta de redução da pobreza e caracteriza-se pela utilização de métodos agrícolas tradicionais, realizados por famílias que vivem em comunidades rurais, para o cultivo de arroz, feijão, milho, mandioca, batata, frutas, etc.

Na Convenção nº 141 da OIT – Organização Internacional do Trabalho, seu art. 2º define trabalhadores migrantes da seguinte forma:

Abrange todas as pessoas que exerçam trabalhos agrícolas, artesanais ou similares ou correlatos no meio rural, sejam assalariados ou autônomos na forma do § 2º deste artigo, tais como arrendatários, sócios e pequenos proprietários (GENEBRA, 1975, pág. 01).

Trabalhador rural é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro.

A Lei 5.889/1973 regulamenta os trabalhadores rurais em seu art. 2º e indica a condição de empregado rural: "Qualquer pessoa física que, em imóvel rural ou prédio rural, preste serviços de caráter descontínuo a empregador rural em sua dependência e mediante remuneração" (Brasil, 1973).

De acordo com o termo do art, considera-se empregado, segundo o art. 12, inciso I, da Lei 8.212/1991: “Aquele que, de forma descontínua, sob a direção de seus subordinados, prestar serviços de natureza urbana ou rural a empresa e receber remuneração, inclusive como empregado de direção” (Brasil, 1991).

Para ser considerado empregado rural, deve-se preencher os requisitos do vínculo empregatício, ser pessoa física, ter descontinuidade, sob a dependência deste e mediante salário em troca de serviços prestados ao empregador.

A CLT define o trabalhador rural em seu artigo 7º, alínea “b” como:

Assim, no caso dos trabalhadores rurais, eles desempenham funções diretamente relacionadas à agricultura e à pecuária, mas não são empregados em atividades classificadas como industriais ou comerciais em razão da forma de execução de seu trabalho ou da finalidade de seus negócios (BRASIL, 1943, página 01).

O trabalho rural é de extrema importância para a economia e a sociedade em geral e os trabalhadores rurais são responsáveis por produzir grande parte dos alimentos que chegam às mesas das pessoas em todo o mundo, além de fornecerem matérias-primas para diversas indústrias.

3.1 - SEGURIDADE ESPECIAL DO TRABALHADOR RURAL

O programa especial de seguro do trabalhador rural é abrangido pelo RGPS (Regime Geral de Previdência Social), podendo ser individual ou familiar. Considera-se regime de economia familiar quando o segurado participa da atividade de lavoura, colheita, ou pesca, que revertem para o sustento da família, e produzem plantações, criam animais e participam do extrativismo ou da pesca artesanal para preservar o sustento da família.

Martins (2013, p.115) descreve um regime de economia familiar como sendo a procura de emprego pelos membros da família para sustentar a sua própria subsistência e o desenvolvimento econômico do núcleo familiar, o regime é caracterizado pela dependência e colaboração. A empreitada não pode ser realizada por meio de sociedade anônima, podendo necessitar ou não do auxílio de terceiros, dependendo da natureza da colaboração, não havendo necessidade de subordinação ou remuneração.

No regime econômico da família, o trabalhador rural e sua família são responsáveis pelo plantio e colheita dos alimentos, isso é feito sem fins lucrativos e o objetivo é a manutenção da família e de toda a sua comunidade.

Art. 11 da Lei 8.213/91 estabelece que são obrigados a possuir seguro Previdenciário:

VII - como beneficiário especial: é elegível a este seguro a pessoa física que resida no imóvel rural ou em área urbana ou rural próxima, individualmente ou em regime de economia familiar, bem como o filho maior de idade. maior de 16 (dezesseis) anos ou menos, que comprovadamente tenha vínculo com o respectivo grupo familiar. (BRASIL, 1991).

O trabalhador rural fica confinado às propriedades rurais que estão limitadas a quatro módulos fiscais, caso sejam ultrapassados, serão considerados pessoas físicas comuns e não mais pessoas elegíveis ao regime especial. Mas há exceções, vide a súmula nº 41 do Painel Nacional de Uniformização (TNU):

Circunstância de um dos membros da unidade familiar em atividade urbana não constitui, por si só, a equivocada caracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição esta que deve ser considerada na situação específica. (BRASIL, 2010).

Como resultado, o TNU afirma que o trabalhador rural continuará compreendido para fins de segurado especial mesmo se tiver participação em atividades não agrícolas. Contudo, observando cada caso específico. Sobre esse nível de seguridade social, explicam Folmann e Soares (2015, p. 138):

O segurado especial é a pessoa física que exerce, individualmente ou em regime de economia familiar, atividade agropecuária, extrativista, pesca artesanal ou de heveicultura (extração de borracha das seringueiras). Ou ainda, que seja parente desta pessoa, na qualidade de conjugue ou companheiro, bem como filho ou equiparado, desde que comprovadamente trabalhe na lide campesina.

A Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 11, incorporou os benefícios da Previdência Social à força de trabalho rural, os indivíduos que participavam de atividades rurais foram classificados em quatro categorias: empregado, contribuinte individual, trabalhador independente e segurado especial. O tipo de atividade exercida foi considerado para determinar se alguém era empregado, contribuinte individual, trabalhador independente ou segurado especial.

 O artigo 11 do mesmo diploma legal prevê aqueles que deverão estar segurados pela Previdência Social, são eles:

I - como empregado: a) aquele que contrata serviços de natureza rural ou urbana à empresa, de forma esporádica, sob sua supervisão e mediante remuneração. inclusive como diretor de funcionários; V - como contribuinte individual: g) quem contrata serviços de natureza rural ou urbana, de forma ocasional, a uma ou mais empresas, sem vínculo empregatício VII - como segurado especial: a pessoa física que reside em domicílio rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo daquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, exerça suas atividades: 1. agricultura em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. seringueiros ou extrativistas vegetais que exercem suas atividades sob os termos e fazem dessas atividades sua principal profissão ou renda.

A Constituição Federal de 1988 deixou de distinguir entre benefícios rurais e urbanos. Neste sentido, todo empregado rural tem direito aos mesmos benefícios previdenciários, desde que demonstre carência em uma das formas necessárias. Contudo, exige-se idade menor para o trabalhador rural, sendo 5 anos a menos do empregado em relação ao empregado urbano.

**4 - A DIFICULDADE DA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL**

O trabalhador rural se diferencia dos demais segurados do INSS porque deve demonstrar ser segurado rural especial, com o prazo de carência e documentação necessária, que está elencada no artigo 106 da Lei 8.213/91:

Art. 106. A comprovação do exercício da atividade rural será complementar à declaração de que trata o art. 38-B, a comprovação será feita por meio de: I - contratos individuais de trabalho ou Cartões de Previdência Social, II - arrendamentos, parcerias ou outros acordos rurais, III -(Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 2019) IV - Declaração de Elegibilidade ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do início do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua, emitido somente por instituições ou organismos públicos; V – caderno do produtor rural.

Diante da grande lista de documentos necessários a comprovação da atividade rural, isso levaria a uma conclusão diferente: se tais documentos elencados nas categorias, o art. 106 da Lei nº 8.213/91, a comprovação será considerada procedente. Este rol não é taxativo, é apenas um exemplo do que é possível, apresentar outros documentos que comprovem atividade rural, da via administrativa e da doutrina jurídica.

Isso sugere que a dificuldade do trabalhador rural em comprovar sua condição de segurado especial se deve principalmente ao excesso de burocracia, a sua falta de escolaridade e a carência de conhecimento, fatores que impedem que ele seja formalmente reconhecido como trabalhador rural.

Da decisão do Superior Tribunal de Justiça: STJ – Recurso Especial:

REsp 1729124 2018/0054280-9. Recurso Especial nº 1.729.124 - PI (2018/0054280-9) Relator: Ministro Sérgio Kukina Requerente: Instituto Nacional de Seguridade Social Réu: Francisco Pereira dos Santos Advogado: Mauricio Azevedo de Araujo - PI007835 Decisão Trata-se de recurso especial que cabe ao Instituto Nacional do Seguridade Social - INSS, com base no artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, em oposição ao julgamento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme alterado (fl. 127): SEGURANÇA SOCIAL E CONSTITUCIONAL . **Aposentadoria por idade**. RASTREADOR RURAL. **Nenhuma evidência de origem material. Impossível conceder o benefício**.1. O objeto da sentença é passível de revisão de ofício, pois é promulgado contra o INSS (art. 475, I, do CPC) e carece de condenação (violando o § 2º do mesmo artigo).2 **. O processo de recebimento de benefícios de aposentadoria por idade exige a comprovação de vínculo empregatício rural, satisfeita a carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, se iniciado com provas suficientes, poderá ser combinado com prova testemunhal ou prova documental completa.** Além disso, a pessoa deve ter mais de 60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres para poder ser considerada militar (art. 48, § 1º, da mesma lei).3. Para o caso dos autos, embora a autora seja aposentada, não apresentou o início das provas necessárias para uma atividade rural condizente com o regime de economia familiar, este tem sido tempo insuficiente para o problema.4. Retirado o início da prova material, a prova testemunhal gerada não pode ser considerada isoladamente para reconhecer a duração da atividade urbana e rural (STJ, Súmula 149 e TRF1, Súmula 27).5. Caso a qualidade do trabalhador rural não seja comprovada pelo início da prova documental, esta prova é complementada pela prova testemunhal. Caso a documentação não esteja completa, a sentença deverá ser revista, pois o pedido de aposentadoria por idade deverá ser atendido, a documentação deverá ser ampliada para garantir que atenda às exigências da Lei 8.213/91 quanto ao reconhecimento do direito ao recebimento do benefício. benefícios reivindicados na reclamação.6. O autor foi obrigado ao pagamento de custas e honorários judiciais, sendo estes últimos avaliados em R$ 400,00, ficando a cobrança suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50,7. Neste caso, o dinheiro já recebido a título de medida cautelar não é devido, pois é destinado à subsistência do segurado ou daqueles que afirmam ter essa qualidade, os indivíduos de baixa renda e empobrecidos geralmente não possuem os recursos necessários para fazer o dinheiro de volta.8. O recurso e encaminhamento formal do INSS, considerado legítimo, foi encaminhado ao tribunal com o pedido de alteração da sentença e indeferimento do pedido. Fora a declaração de embargo, que foi negada (pág. 146). O recorrente reconhece, além da linha jurisprudencial divergente, a violação do art. 876 do CC, que sustenta que 22 “o Tribunal recusou-se a devolver os valores que foram recebidos excessivamente pelo autor em razão da presença de tutela” (fls. 150). Sem contra-argumentos. Este é o relatório. A falta de respeito não merece ter sucesso. Isto é por causa da arte. 876 do CC, que afirma que o referido dispositivo legal carece de comando que sustentasse a tese do recurso e derrubasse a sentença do tribunal inferior, de modo que a ocorrência da Súmula 284/STF se impõe ao caso concreto (“É inadmissível ter recurso extraordinário que carece de explicação suficiente da controvérsia."). Como relevantes, destacam-se as seguintes ocorrências: AgRg no AREsp 161.567/RJ, A comunicação do caso ao Ministro foi via gabinete de Teori Albino Zavascki, o que é anotado como cabível. Pelo que foi dito, não tenho um favor especial. Autopublicar. Brasília (DF), 14 de março de 2018. Relator do MINISTRO SÉRGIO KUKINA (STJ - REsp: 1729124 2018/0054280-9, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 20/03/2018). GRIFOS NOSSO.

Há casos ainda que o trabalhador rural se vale de terra de terceiros para buscar o sustento da família, viver e cultivar hortaliças, não ter terra própria para cultivo complica ainda mais a comprovação da condição do trabalhador rural como segurado especial.

Em uma vertente social, a vida do trabalhador de campo é mais penosa, pois ele tem que lidar com um campo de sofrimento: exposição ao sol, sem horário específico para trabalhar, iniciando muito cedo e terminando muito tarde, adentrando mata, ficando exposto a vários perigos de vida.

É uma profissão que exige muito esforço físico, desgaste e sobrecarga física e mental. Além do mais, ajuda a manter as terras produtivas e cumprir sua função social, cuja importância e dignidade devem ser reconhecidas.

Assim, além da dignidade e do reconhecimento, o trabalhador rural deve ter a oportunidade de receber os benefícios previdenciários quando forem necessários, sem encontrar obstáculos na burocracia, devendo o Estado criar ou buscar outros meios para identificar a qualidade de rural do trabalhador nestas condições.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Depois de muito tempo sem a devida proteção estatal, a Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988 tratou de reconhecer e equiparar o direito dos trabalhadores rurais aos trabalhadores urbano. As leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, também trouxeram princípios importantes para o trabalhador rural, como o da equivalência, da solidariedade, da uniformidade e da igualdade.

Resultado do atraso na inserção social da classe trabalhadora rural na proteção constitucional, o rurícola ainda não conquistou a igualdade material pretendida pelos constituintes, uma vez que, em relação aos trabalhadores urbanos, encontram mais dificuldades para obtenção de aposentaria.

O presente trabalho buscou identificar o problema proposto indagando sobre as dificuldades da aposentadoria rural no Brasil. Assim, compreendeu-se que as dificuldades encontradas pelo trabalhador para comprovar seu labor em condições de trabalho rural e seu respectivo tempo na atividade, são resultados da falta de informação e da carência de provas, devido à informalidade e ao fato de muitas vezes produzirem em terras de terceiros.

Uma das maiores dificuldades em cumprir os requisitos necessários para a aposentadoria se deve ao fato que o homem do campo pouco se preocupa com a formalização de seus atos, em registrar sua prática produtiva, e com isso encontra dificuldade em provar o serviço nesta condição e a respectiva carência junto ao INSS.

A presente pesquisa descreveu as diferenças entre os trabalhadores urbanos e rurais, conceituou a previdência rural no Brasil, bem como estudou quais são as provas necessárias para sua execução. Considera-se que os objetivos propostos foram alcançados, uma vez que foi possível identificar quais são as principais dificuldades que o trabalhador rural enfrenta para conseguir se aposentar no Brasil, considerando que, diante da complexidade, esta pesquisa não esgota o assunto e merece devida atenção acadêmica.

Contudo, esta pesquisa demonstra que diante dos inúmeros fatores que dificultam a aposentadoria do rurícola, variadas são as possibilidades de tentar solucionar o problema ou ao menos reduzi-lo. Entre as soluções, a flexibilização da formalidade das provas exigidas pela Previdência Social, e principalmente, levar conhecimento a essas pessoas, para que conheçam seus direitos e obrigações, criando uma consciência, desde o início da prestação laboral, de que devem fazer provas da prestação de serviços, de modo contínuo, para que no futuro, consigam se aposentar.

**6 – REFERÊNCIAS**

ALVES, Hélio Gustavo. **Guia prático dos benefícios previdenciários**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019.

BRASIL. **Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963**. Dispõe sobre o “Estatuto do Trabalhador Rural”. 1963. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/1950969/l4214.htm#:~:text=L4214&text=LEI%20No%204.214%2C%20DE%202%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%201963.&text=aqui%20expressamente%20referidosArt.,natura%20e%20parte%20em%20din>. Acesso em: 15 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973**. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. 1973. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l5889.htm#:~:text=Ao%20empregado%20rural%20maior%20de,m%C3%ADnimo%20estabelecido%20para%20o%20adulto>. Acesso em: 15 fev. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. 1991a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em: 15 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º , incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. 2000. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l9985.htm>. Acesso em: 15 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008**. Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nos 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. 2008. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2008/lei/l11718.htm>. Acesso em: 15 fev. 2023.

BRASIL. **Súmula 41do Tribunal Nacional de Uniformização (TNU)**, de março de 2010. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=41&PHPSESSID=mcl7noi7b v5s32mseqrn55p810>. Acesso em 01 de jul. de 2023.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho- CLT –In: ANGHER, Anne Jooyce (org). **Vade Mecum**. 27ª ed. São Paulo. Rideel, 2018. p. 724 – 808.

BRUMER, A. Previdência social rural e gênero. **Sociologias**, ano 4, p.50-81, 2002. DOI: https:// doi.org/10.1590/S1517-45222002000100003

FOLMANN, Melissa; SOARES, João Marcelino. **Aposentadoria por Idade**: Teoria e Prática. 2ª. edição. Curitiba: Editora Juruá, 2015.

GENEBRA. **Convenção n. 141**: I — Aprovada na 60ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1975), entrou em vigor no plano internacional em 24 de novembro de 1977.

KERBAUY, Luís. **Previdência na área rural**: Benefício e custeio. São Paulo: LTr, 2009.

KRETER, A.C.; BACHA, C.J.C. Avaliação da equidade da Previdência no meio rural do Brasil. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, v.44, p.467-502, 2006. DOI: https:// doi.org/10.1590/S0103-20032006000300006.

MARANHÃO, R. L. A.; VIEIRA FILHO, J. E. R. Previdência rural, segurado especial e Assistencialismo. **Revista Política Agrícola**. Ano XXVII: Nº 134 4: Out./Nov./Dez. 2018.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 34ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARTINES, Wladimir Novaes. **A prova no direito previdenciário**. São Paulo: LTr, 2012.

MILHOMENS, Jônatas. **A prova no processo**. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – Volume único. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva, 2020.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Comentários ao código de processo civil**. 4. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 1986. vol. IV (arts. 332 a 475).

SAVARIS, José Antônio. **Direito processual previdenciário**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

1. Bacharelando em Direito pela Faculdade de São Lourenço – UNISEPE. Email: laurapassosr@hotmail.com [↑](#footnote-ref-1)
2. Professora Mestra em Constitucionalismo e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas -FDSM. Email: simonepelucio@gmail.com [↑](#footnote-ref-2)